

A. I. Nº - 206977.0003/04-2
AUTUADO - N CLAUDINO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 31.05.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0180-03/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal, tendo sido reduzido o débito originalmente exigido. Infração parcialmente comprovada. 2. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS COM VALOR INFERIOR AO PREÇO DE AQUISIÇÃO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/03/04, exige ICMS de R\$28.281,28, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Exercício de 2003. ICMS de R\$5.155,28 e multa de 70%.

2 . Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Mercadorias transferidas para a matriz, na Paraíba, com valor inferior ao preço de aquisição. ICMS de R\$16.185,91 e multa de 60%.

3. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Exercício de 2002. ICMS de R\$6.940,09 e multa de 70%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 97/98 e impugna parcialmente o lançamento, pois o auditor fiscal, constou indevidamente a entrada de vinte televisores Cineral de 14 polegadas, através da Nota Fiscal nº 12103 de 10/04/2003, quando na realidade essa nota fiscal se refere a entrada de 20 televisores Cineral de 20 polegadas, o que resultou numa diferença tributária de R\$3.058,92, e na falta de recolhimento do ICMS de R\$520,01, relativo ao televisor de 20 polegadas. Anexa cópias das Notas Fiscais nºs 12103,11502 para que seja observado o equívoco cometido pelo autuante.

O autuante presta informação fiscal, fl. 105 e reconhece a procedência da contestação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS em decorrência de irregularidades detectadas através do levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias, nas infrações 1 e 3, nos exercícios de 2003 e de 2002, respectivamente.

Quanto à infração 2, relativa ao recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, pelo fato de que mercadorias foram transferidas para a matriz, na Paraíba, com valor inferior ao preço de aquisição, o autuado não a contesta, o que implica no reconhecimento tácito da irregularidade.

Com relação à infração 1, verifica-se que o autuante reconheceu o equívoco, de ter considerado a entrada de vinte televisores Cineral de 14 polegadas, através da Nota Fiscal nº 12103 de 10/04/2003, quando, na realidade, essa nota fiscal se refere à entrada de 20 televisores Cineral de vinte polegadas.

Verifica-se no demonstrativo de Estoque de fls. 22/23, que o produto Televisor Cineral de 20 polegadas não foi considerado no levantamento do autuante. Deste modo deve ser abatido do valor exigido, R\$520,02, que correspondem a 18 televisores Cineral de 14 polegadas, ficando a infração com a base de cálculo de R\$27.266,29 e ICMS de R\$4.635,27, conforme concordou o autuante na informação fiscal.

Quanto à infração 3, relativa ao exercício de 2002, o contribuinte não trouxe nenhum elemento em sua peça de defesa que a contestasse, razão porque mantenho a exigência fiscal na íntegra.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0003/04-2, lavrado contra **N CLAUDINO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.761,27**, acrescido da multa de 60% sobre 16.185,91, e da multa de 70% sobre R\$11.575,36, previstas no art. 42, II “d”, III da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR